



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de legalidade, constitucionalidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 111/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Polícia Civil e Militar do Estado do Espírito Santo para a cessão de estagiário e dá outras providências."

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- Cópia integral do Projeto de Lei;
- Capa e protocolo legislativo;
- Termo de Cooperação Técnica;
- Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro;
- Declaração do Prefeito Municipal quanto à adequação orçamentária e financeira;
- Parecer técnico do TCEES referente à Consulta nº TC-0015/2023;
- LDO 2026 aprovada.

Cumpre, pois, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, adequação orçamentária e conformidade do projeto com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Objeto do Projeto de Lei

O projeto autoriza o Município de Conceição do Castelo a celebrar convênio com a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo para cessão de estagiários vinculados à administração municipal, presumivelmente oriundos de programas de estágios supervisionados, regidos pela Lei Federal nº 11.788/2008.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003500380039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. Legalidade e Competência Legislativa

A competência municipal para legislar sobre estágios é admitida no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, IX), respeitadas as normas gerais da União, notadamente a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), que regula os requisitos para a validade dos estágios supervisionados.

Embora a referida Lei Federal não preveja expressamente a figura da cessão de estagiários, também não a veda, sendo admitido pela doutrina e jurisprudência que, desde que mantida a supervisão, o vínculo com a instituição de ensino e a anuênciça expressa do educando, é possível a cessão por meio de convênio específico, conforme entendimento firmado pelo próprio TCEES, em recente deliberação.

3. Entendimento do TCEES

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao julgar a Consulta TC-0015/2023, pacificou entendimento favorável à possibilidade de cessão de estagiários, desde que observados os seguintes requisitos:

- Existência de lei local autorizativa;
- Manutenção do caráter educacional do estágio;
- Celebração de convênio específico entre os entes envolvidos;
- Anuênciça expressa da instituição de ensino e do educando;
- Observância das obrigações previstas na Lei 11.788/2008 pela parte cessionária.

Assim, afastou-se o entendimento técnico anterior que vetava completamente a cessão, alinhando-se à interpretação sociológica e ontológica da norma, considerando o estágio como instrumento de formação prática e inserção social do educando.

4. Constitucionalidade

Do ponto de vista constitucional, o projeto não apresenta vício formal ou material. Ele trata de interesse local (CF, art. 30, I) e de implementação de política educacional complementar, perfeitamente compatível com a competência municipal.

Não se vislumbra qualquer usurpação de competência privativa da União, tampouco violação aos princípios constitucionais, desde que observadas as balizas da Lei do Estágio e as diretrizes orçamentárias e legais aplicáveis.

5. Orçamento e Impacto Financeiro

Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

- Declaração do Prefeito Municipal (ordenador de despesas) quanto à adequação e compatibilidade orçamentária;
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com detalhamento das previsões de despesa para o exercício;



- Vinculação com a LDO 2026, cujo teor contempla a realização de parcerias interinstitucionais e programas de incentivo à formação técnica e superior.

Tais documentos satisfazem os requisitos legais, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira da proposta.

A LDO 2026 (Lei nº 2.818/2025) autoriza a celebração de convênios entre o Município e outros entes da federação, inclusive para o custeio de despesas que seriam de competência de outro ente, desde que haja lei específica e que a situação envolva claramente o atendimento de interesse local.

Fundamento específico:

No Capítulo IX – Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas, o art. 32, inciso V, combinado com o §3º do mesmo artigo, estabelece:

Art. 32, V – “Para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.”

§ 3º – “A realização da despesa definida no inciso V deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei nº 14.133/2021.”

Portanto, a LDO 2026 prevê expressamente a possibilidade de convênio para cessão de estagiários, desde que preenchidos os requisitos legais, como:

- Existência de lei específica (o Projeto de Lei nº 111/2025);
- Celebração de convênio com plano de trabalho;
- Demonstração do interesse local, que no caso se configura pela colaboração com as forças de segurança pública estaduais no território municipal.

Essas previsões estão alinhadas com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e com a jurisprudência do TCEES (Consulta TC-0015/2023), que admite a cessão de estagiários entre entes, desde que cumpridos os requisitos legais e mantido o caráter educacional do estágio.

Com base na análise do conteúdo integral da LDO 2026, verifica-se que ela dá respaldo legal à proposta constante no Projeto de Lei nº 111/2025, autorizando convênios com outros entes da Federação — neste caso, com a Polícia Civil e Militar — para ações que envolvam interesse local, como a cessão de estagiários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina:

1. Pela legalidade do Projeto de Lei nº 111/2025, por estar fundamentado em norma local autorizativa, acompanhado do Termo de Cooperação e documentos



orçamentários necessários.

O documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. Pela constitucionalidade da matéria, diante da compatibilidade com a competência legislativa municipal e ausência de afronta à legislação federal ou princípios constitucionais;
3. Pela conformidade com o entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que admite a cessão de estagiários, desde que observados os parâmetros legais da Lei nº 11.788/2008;
4. Pela adequada instrução orçamentária e financeira, em conformidade com a LDO 2026 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, opino FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2025.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 04 de novembro de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES

RECEBIDO EM 09/11/2025


